



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

QCR 23 - PE

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

Cuida-se de Queixa formulada por MILTON GOUVEIA DA SILVA FILHO em desfavor de CELIVALDO VAREJÃO FERREIRA DE ALCÂNTARA, ambos Juízes do Trabalho, sustentando que este ofendeu a sua honra ao chamá-lo de mentiroso, ao se dirigir à comunidade maçônica, caracterizando o crime de difamação.

Sustenta o Querelante que, após a realização da campanha para Grão-Mestre na Grande Loja Maçônica de Pernambuco, em outubro de 2006, dirigiu-se aos irmãos da Maçonaria conclamando todos para a realização de um trabalho conjunto, fato esse que irritou o Querelado, tendo passado a ferir a honra do suplicante.

Notificado, o Querelado apresentou defesa, sustentando a exceção da verdade, destacando que a presente Queixa decorre de uma forma de intimidação, levando em conta que o demandado procurou a Autoridade Policial para denunciar a ação delituosa do Querelante. Sustenta, ainda, a sua legítima defesa. Aduz, também, que: o fato a si atribuído contido no documento de fls. 11/14 decorre de uma narrativa da lavra de terceiros, não tendo o mesmo chancelado ou confirmado o seu teor; no referido documento não há rubrica ou assinatura de quem quer que seja; não há no texto tido como gravoso a atribuição de qualidade negativa ao Querelante; houve uma colocação genérica, sem destinatários.

Ouvido, o MPF defende a violação ao princípio da indivisibilidade, implicando a rejeição da Queixa.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

QCR 23 - PE

VOTO

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

Cuida-se de Queixa-Crime ajuizada por MILTON GOUVEIA DA SILVA FILHO em desfavor de CELIVALDO VAREJÃO FERREIRA DE ALCÂNTARA, por eventual prática do crime de difamação, a partir das alegações formuladas em comunicação dirigida à comunidade maçônica.

No exame da questão, observo, de plano, que a rejeição da presente Queixa-Crime é medida que se impõe, ante a patente violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada, nos termos bem destacados na defesa e na manifestação do MPF.

Com efeito, estabelece o art. 48 do CPP: “A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.”

O preceito em destaque tem por escopo evitar, nos casos em que o delito é praticado por várias pessoas, que o ofendido escolha apenas um ou alguns daqueles que colaboraram com o ilícito.

Conforme se depreende do documento de fls. 11/14, a despeito de o Querelante citar apenas o Querelado como sendo o autor de palavras tidas como ofensivas, o teor do referido documento demonstra, a toda evidência, que os seus “subscritores”¹ (Francisco Solone de Barros, Geovane Pereira Cipriano, João Gomes dos Santos e Assilon Barbosa dos Santos) “não se restringiram a narrar as supostas colocações do querelado, mas com este assentiram e também imputaram ao querelante a qualidade de ‘mentiroso’. Não há dúvida, portanto, que se houve crime, o mesmo se deu em concurso de agentes(...)”, consoante bem destacou o *Parquet* na sua manifestação (fls. 104/109).

Nesse sentido, apresentando o ofendido Queixa apenas contra um só dos participantes e não tendo aditado a peça no prazo do art. 38 do CPP, para a inclusão dos demais (que, registre-se, eram do seu conhecimento) no pólo passivo da presente ação penal, resta extinta a punibilidade de todos os agentes, uma vez que a “renúncia ao direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá”, a teor do art. 49 do CPP.

¹ Na verdade, a peça de fls. 11/14 não está assinada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

in verbis:

Acerca do tema, vale conferir o seguinte precedente do eg. STJ,

PROCESSO PENAL. QUEIXA-CRIME. INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PRIVADA.

1. Se há notícia comprovada nos autos de que outra pessoa participou, em regime de co-autoria, dos fatos entendidos pela parte querelante como delituosos, a promoção da queixa deverá ser contra todos os envolvidos.
2. A apresentação de queixa-crime contra um só, sem chamamento do outro participante, caracteriza renúncia tácita do direito de ação, que a todos deve aproveitar, nos termos do art. 49, do CPP.
3. Extinção da punibilidade decretada, com base no art. 107, V, do Código Penal. Extinção do processo. (STJ, Corte Especial, Apn 186/DF, rel. Min. José Delgado, DJU 17.06.2002, p. 180).

Assim, porquanto violado o princípio da indivisibilidade, é de se rejeitar a presente Queixa-Crime.

Ante tais considerações, REJEITO a Queixa-Crime, com a conseqüente extinção da punibilidade, com arrimo no art. 107, V, do Estatuto Repressor.

É como voto.



15h15min – Yza

T. Pleno – 04.06.08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**QUEIXA-CRIME Nº 23
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR): Rejeito a queixa-crime.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, FREDERICO AZEVEDO, MARCO BRUNO MIRANDA, LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA E FRANCISCO CAVALCANTI: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Pleno, por unanimidade, rejeitou a queixa-crime, nos termos do voto do relator.



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

2007.05.00.067080-4

Pauta: 04/06/2008

Julgado: 04/06/2008

QCR23-PE

Processo Originário: 2007.05.00.067080-4

Origem: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Fábio George

QTE : MILTON GOUVEIA DA SILVA FILHO
QDO : CELIVALDO VAREJAO FERREIRA DE ALCANTARA
ADV/PROC : PAULO HENRIQUE MELO SILVA SALES
ADV/PROC : CASSIUS GUERRA VAREJÃO DE ALCANTARA

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a queixa crime, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (relator), PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, FREDERICO AZEVEDO e MARCO BRUNO MIRANDA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.



Fernanda Porto De Araujo Lima
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

QCR Nº 23 - PE (2007.05.00.067080-4)

QUERELANTE: MILTON GOUVEIA DA SILVA FILHO

ADVOGADO(S): PAULO HENRIQUE MELO SILVA SALES

QUERELADO: CELIVALDO VAREJÃO FERREIRA DE ALCÂNTARA

ADVOGADO(S): CASSIUS GUERRA VAREJÃO DE ALCÂNTARA

RELATOR: DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. VIOLAÇÃO.

1. O princípio da indivisibilidade da ação penal privada (art. 48 do CPP), ao estabelecer que a queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, tem o escopo de evitar, nos casos em que o delito é praticado por várias pessoas, que o ofendido escolha apenas um ou alguns daqueles que colaboraram com o ilícito.

2. No caso concreto, os subscritores da carta à comunidade maçônica não se limitaram a narrar as palavras ofensivas que teriam sido irrogadas pelo Querelado – a configurar o delito de difamação –, mas com este assentiram e também imputaram ao Querelante a qualidade de mentiroso. Nesse sentido, ao formular a sua pretensão penal em desfavor de apenas um participante, violou o demandante, a toda evidência, o princípio supracitado.

3. Não tendo aditado a peça no prazo do art. 38 do CPP, para a inclusão dos demais (que, registre-se, eram do seu conhecimento) no pólo passivo da presente ação penal, resta extinta a punibilidade de todos os agentes, conforme prevê o art. 49 do Estatuto Processual Penal.

4. Rejeição da Queixa-Crime. Extinção da punibilidade, com arrimo no art. 107, V, do CP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

DECIDE o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a Queixa-Crime, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 04 de junho de 2008 (data do julgamento).

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Desembargador Federal Relator